



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171166 - SC (2026/0039515-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO AIRES DE TOLEDO
ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946
ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715
MICHELLE FRANCE PECHORZ MONTRONI - SC042550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agrado em recurso especial deve impugnar, de forma direta e analítica, todos os fundamentos autônomos da inadmissibilidade; a ausência de enfrentamento integral atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171166 - SC (2026/0039515-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO AIRES DE TOLEDO
ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946
ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715
MICHELLE FRANCE PECHORZ MONTRONI - SC042550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agrado em recurso especial deve impugnar, de forma direta e analítica, todos os fundamentos autônomos da inadmissibilidade; a ausência de enfrentamento integral atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ALESSANDRO AIRES DE TOLEDO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agrado em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve integralmente a condenação, rejeitando a preliminar de nulidade por invasão domiciliar e negando a aplicação do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em razão da reincidência.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 155 e 157, do Código de Processo Penal, e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A Presidência desta Corte Superior de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os óbices da decisão de admissibilidade, destacando a falta de ataque à aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 388-389).

Neste recurso, o agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos, inclusive a Súmula n. 83 do STJ, requerendo a análise concreta dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Alega a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por tratar-se de reavaliação jurídica da ilicitude do ingresso domiciliar à luz do art. 157 do Código de Processo Penal e do Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta, ainda, que a violação do art. 155 do Código de Processo Penal foi prequestionada de forma suficiente e aponta dissídio jurisprudencial (fls. 360-378).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, determinar o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial, com apreciação das teses relativas ao art. 157 e ao art. 155 do Código de Processo Penal e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consoante consignado na decisão monocrática, o agravo em recurso especial não atacou, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem. O agravante, por seu turno, afirma ter enfrentado tal óbice nas razões do agravo, sustentando distinção quanto à aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Ocorre que, em agravo contra juízo negativo de admissibilidade, o dever dialético exige o ataque integral e direto aos fundamentos autônomos da inadmissibilidade, com argumentação concreta e correlata. A orientação da Corte Especial reafirma que a decisão de inadmissão possui dispositivo único, o que impõe a impugnação total dos fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182.

Ademais, a decisão agravada registrou que a impugnação não pode ser substituída por alegações genéricas sobre o mérito, sob pena de ineficácia argumentativa na via estreita do agravo.

Com efeito, o agravante reproduz, em parte, razões voltadas ao exame de nulidade de ingresso domiciliar e à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, sem

dialogar, de modo suficiente, com o juízo obstativo da origem, que incluiu, além da Súmula 83, a Súmula 7 quanto ao reexame da moldura fática, a ausência de prequestionamento do art. 155 do Código de Processo Penal e a prejudicialidade do dissídio em razão do não conhecimento pela alínea em *a*.

Quanto à alegação de superação da Súmula 83, ainda que se reputasse havida a indicação de tese diferenciadora, persistem óbices autônomos que não foram adequadamente impugnados, como a prejudicialidade do dissídio e a deficiência de fundamentação em tema de nulidade de busca, retratada na decisão de origem e reiterada em parecer ministerial. A jurisprudência desta Corte reconhece que, rejeitada a tese pela alínea em *a*, resta prejudicado o conhecimento pela alínea em *c* quando se trata dos mesmos dispositivos ou teses jurídicas, impondo, de todo modo, o cotejo analítico, o que não se verificou.

Em síntese, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada, que corretamente aplicou a diretriz da impugnação específica integral e a Súmula 182 diante da ausência de ataque suficiente a todos os óbices. Ainda que se admitisse alguma impugnação pontual, subsistem barreiras autônomas não enfrentadas de modo idôneo, o que consolida a higidez do não conhecimento do agravo em recurso especial.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência das Súmulas n. 182, 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou, de forma específica e suficiente, o óbice relativo à vedação de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se o agravante impugnou, de modo analítico, o óbice de conformidade jurisprudencial, nos termos da Súmula n. 83/STJ, afastando a aplicação da Súmula n. 182/STJ e viabilizando o processamento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC; art. 253, p.u., I, do RISTJ; e art. 3º do CPP.

4. A impugnação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração técnica de que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos já fixados no

acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas, o que não foi realizado.

5. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ demanda a comprovação de alteração jurisprudencial ou a demonstração de distinção específica em relação aos precedentes aplicados, o que não foi apresentado.

6. A ausência de enfrentamento concreto, integral e pormenorizado dos óbices de admissibilidade mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.146.468/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015;

art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.759/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0039515-5

AgRg no
AREsp 3.171.166 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082025000138799 50001415420258240505 50002810320258240113
50120298020258240000 82025000138799

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO AIRES DE TOLEDO
ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946
ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715
ADVOGADA : MICHELLE FRANCE PECHORZ MONTRONI - SC042550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO AIRES DE TOLEDO
ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946
ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715
ADVOGADA : MICHELLE FRANCE PECHORZ MONTRONI - SC042550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426415518812828183@ 2026/0039515-5 - AREsp 3171166 Petição : 2026/0019840-4 (AgRg)